



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8011532-93.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

TESTEMUNHA: 1ª DT ILHÉUS

Advogado(s):

TESTEMUNHA: DANILO CRUZ DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Ilhéus-BA, 01 de fevereiro de 2024

EXMº. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO LIMA

RELATOR DO HABEAS CORPUS CRIMINAL DE Nº : 8000451-34.2024.8.05.0000

1ª CÂMARA CRIME 1ª TURMA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ref. Informações de Habeas Corpus

Senhor Relator,

Em resposta ao solicitado na decisão prolatada por Vossa Excelência, referente ao Habeas Corpus Criminal de nº: **8000451-34.2024.8.05.0000** , Processo referência nº: **8011532-93.2023.8.05.0103**, tendo como paciente **Danilo Cruz da Silva** e como impetrado, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Ilhéus, sirvo-me do presente para prestar as seguintes informações:

O paciente **Danilo Cruz da Silva** foi preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2023, pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal encontrando-se recluso desde então no Presídio Advogado Ariston Cardoso na cidade de Ilhéus – Bahia.

À fl. 04, id 425811157 dos autos do APF de nº 8011532-93.2023.8.05.0103, foi proferida a decisão, com homologação da prisão em flagrante e conversão em custódia preventiva, sob o seguinte fundamento:

“ no caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública especialmente pela gravidade do caso concreto. Trata-se de delito gravíssimo cometido com emprego de arma de fogo, que resultou na morte da vítima, motivado por razões de gênero (feminicídio). O contexto revela que as medidas cautelares são insuficientes, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita, progressivamente, a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória.” (fl. 04, id 425811157 dos autos do APF de nº 8011532-93.2023.8.05.0103)

O paciente foi denunciado pelo Parquet pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal Brasileiro , em relação à vítima **Clealine Santos Andrade**.

Ação principal foi registrada sob o nº 8000075-30.2024.8.05.0103. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2024, consoante decisão de fl. 13, id 426305684.

A Resposta à Acusação foi juntada, à fl. 25, id 427704869, por meio de advogado constituído, manifestando o interesse de preservar-se e discutir o mérito da causa por ocasião das Alegações Finais.

O processo principal encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de março de 2024, às 08:30 horas.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do Habeas Corpus impetrado, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos e protestos de distinta consideração para com todos os integrantes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

Juiz de Direito 1º Substituto da Vara do Júri de Ilhéus

Assinado eletronicamente por: **GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR**

02/02/2024 10:58:43

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **429787989**



24020210584098800000415919868

IMPRIMIR

GERAR PDF